

Revista de Informação Legislativa

Brasília • ano 36 • nº 144

outubro/dezembro – 1999

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

O controle de constitucionalidade na França

Domingos Augusto Paiva

Sumário

1. Introdução. 2. O Conselho Constitucional. 3. A reviravolta de 1971 e a reforma de 1974. 4. Os textos legais controlados. 5. Os limites e o alcance do controle. 6. As técnicas interpretativas. 7. A eficácia. 8. Os novos rumos? 9. Conclusão.

1. Introdução

Quantos não são os estudos sobre controle de constitucionalidade que não evocam o chamado “modelo francês”?

Saber que é do tipo *a priori* ou preventivo e que efetuado pelo Conselho Constitucional são traços apenas preliminares, em vista do enorme interesse que a justiça constitucional desperta hoje no mundo.

Afinal, como se opera o dito controle? Quais são as normas a ele submissas? Como pode a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 bloquear a edição de uma lei? O Conselho Constitucional é um órgão político, um supremo tribunal ou uma corte constitucional? Qual o alcance de sua competência? O que se passa com um projeto de lei declarado não-conforme? E com um projeto declarado parcialmente conforme? Existiriam técnicas interpretativas próprias? Que eficácia possui?

Essas são algumas das questões que buscaremos responder ao longo dos próximos capítulos.

Domingos Augusto Paiva de Almeida é aluno do 9º período da graduação em direito na UFPE. Ex-monitor de direito constitucional.

2. O Conselho Constitucional

Compreender como se opera ou mesmo o que é o controle de constitucionalidade na França pressupõe um estudo prévio sobre a origem, a composição e o funcionamento do órgão que o exerce: o Conselho Constitucional.

As primeiras Constituições foram criadas para limitar o poder estatal e precisavam ser respeitadas. Incumbir a tarefa aos juizes era impensável, porque cúmplices do *Ancien Régime*. Assim, de início, coube ao próprio rei o dever de não sancionar e aos ministros o de não promulgar os projetos do *Corpo Legislativo* quando violadas as regras procedimentais (art. 10 da Carta de 3-9-1791); poder que passou ao *Directório Executivo* na Carta de 22-8-1795, art. 131.

Sob Napoleão, o controle foi transferido do executivo ao *Senado Conservador*, intervindo agora também no conteúdo das leis (arts. 21 e 37 da Carta de 13-12-1799), o que foi retomado no Segundo Império, sob Napoleão III (art. 26 da Carta de 14-1-1852). Ambas experiências fortaleciam o poder imperial em detrimento da representação popular, de onde a secular desconfiança republicana no controle de constitucionalidade.

A Carta de 27-10-1946 instituía um bicameralismo quase que fictício, no qual as leis eram votadas apenas pelos deputados (art. 13). Para evitar abusos, criou-se o *Comitê Constitucional*, composto por parlamentares e pelo Presidente da República. Cabia-lhe verificar, quanto ao procedimento, se os projetos de lei supunham uma revisão da Constituição, que seria reformada caso mantido o vício (arts. 91 a 93).

Enfim, nascida de uma vasta crise institucional, a 5ª República (Carta de 4 de outubro de 1958) reformulou profundamente o parlamentarismo francês e a criação do Conselho Constitucional representou um dos marcos nessa mudança de paradigmas.

De um lado, as funções do Parlamento foram estritamente reguladas. As matérias privativas da lei ficaram enunciadas taxati-

vamente (art. 34), podendo o Governo legislar residualmente via *decreto autônomo* (art. 37), divisão que seria fiscalizada pelo Conselho Constitucional. O Executivo foi fortalecido como nunca. Foi dotado de ampla ingerência no procedimento legislativo, podendo dissolver a Assembléia Nacional, recusar emendas, estipular a pauta de deliberações, solicitar delegação legislativa, apresentar projetos de lei¹.

O Conselho Constitucional foi concebido como órgão que viria auxiliar o Governo. Ele fiscalizaria a nova divisão de competências normativas estabelecidas pela Constituição de 1958, de modo a manter a lógica da *racionalização do parlamentarismo*. O controle de constitucionalidade visava portanto a regulação dos poderes políticos, que se realizaria por meio de um controle abstrato de normas ou contencioso objetivo².

O Conselho se compõe de nove membros e se renova trienalmente por terças partes. O mandato dos membros é de nove anos, sem recondução. Três deles são nomeados pelo Presidente da República, três pelo Presidente do Senado e três pelo da Assembléia Nacional. Os ex-presidentes da República têm direito perpétuo a integrar o colegiado, regra porém de rara eficácia (art. 56 da CRF. 58)³.

O Presidente da República nomeia o Presidente do Conselho, cujas prerrogativas são as de desempatar as votações (art. 56, al. 3), designar o relator de cada processo, conduzir o contencioso, ordenar as despesas e nomear o secretário-geral, o qual organiza e prepara os trabalhos dos conselheiros auxiliado por um grupo de assistentes.

Os conselheiros gozam de inamovibilidade no cargo. Suas funções são incompatíveis com as de membro do Governo, do Parlamento (art. 57 da CRF. 58), do Conselho Econômico e Social (art. 4º da *ordonnance* de 7-11-1958 regrado lei orgânica sobre o Conselho Constitucional) e com todo mandato eletivo (lei orgânica de 20-1-1995).

Particularidade francesa, não se exigem quaisquer requisitos profissionais, intelec-

tuais ou morais como habilitação ao cargo e as nomeações são totalmente discricionárias. É de praxe a escolha de magistrados, advogados e professores de direito e de muitos com atividades políticas (deputados, ministros, senadores...).

Também de praxe as normas reguladoras do procedimento, pois não codificado. O mais usual é o das leis ordinárias. Ele se inicia com o registro da arguição de inconstitucionalidade. Em seguida, são solicitadas informações aos presidentes das Assembleias e ao Governo. Designa-se um relator, que reunirá o projeto de lei impugnado, o requerimento impugnante, documentos relativos aos debates parlamentares, jurisprudência do Conselho, das cortes judiciais (Conselho de Estado e Corte de Cassação) e mesmo de cortes estrangeiras ou supranacionais⁴.

À guisa de contraditório, o Secretariado-Geral do Governo envia contrarrazão defendendo a constitucionalidade do projeto. Cartas, memorandos e demais documentos remetidos por parlamentares, sindicatos, associações ou grupos interessados, além de pareceres de juristas, artigos de doutrina ou mesmo de jornal também podem ser coletados, dando maior amplitude ao debate.

Finda a fase instrutória, o relator apresenta o seu relatório junto com o projeto de decisão. Não há audiência pública e nem intervenção de procuradores. Tradição francesa, os votos dissidentes não são divulgados, a decisão sendo tomada em segredo, por maioria simples, presentes ao menos sete conselheiros. As decisões tornaram-se mais longas e melhor estruturadas a partir de 1983, quando também as peças das autoridades litigantes passaram a ser publicadas no Diário Oficial.

Embora discricionárias as nomeações, o Conselho adquiriu grande autonomia funcional, sem dúvida graças à inamovibilidade do cargo, à irrecondutibilidade, ao sigilo das votações, ao próprio bom senso e integridade dos conselheiros, além da estabilidade das instituições da 5ª República.

3. A reviravolta de 1971 e a reforma de 1974

Quando o General De Gaulle elaborou a Constituição de 1958, duas concepções do controle de constitucionalidade eram aplicadas no mundo.

Uma, intitulada do tipo *difuso* ou sistema americano, inaugurada pela decisão Marbury/Madison em 1803, cabendo a qualquer juiz, à luz do caso concreto, negar eficácia a uma lei inconstitucional, resguardado o poder de cassação da Suprema Corte.

Outra, do tipo *concentrado* ou sistema continental europeu, concebida por Hans Kelsen e posta em prática na Áustria em 1920. Inicialmente, visava assegurar a repartição de competências entre os órgãos estatais e entre os componentes da Federação. Mais tarde, passou a proteger os direitos fundamentais dos governados contra a atuação abusiva do Estado-legislador e do Estado-juiz.

Chama-se controle concentrado porque exercido por um órgão único e especializado, a corte ou tribunal constitucional, a quem o juiz do caso concreto deve dirigir-se, suspendendo o andamento do processo, quando alguma das partes tenha argüido a exceção de inconstitucionalidade.

As constituições de vários países passaram a adotar essa ou aquela forma de controle sobretudo depois do trauma provocado pela experiência nazista: sistema concentrado na Áustria (1945) e na Alemanha (1949); e difuso no Japão (1947) e na Itália (1948-1956). Entre outras, havia a preocupação de melhor tutelar os direitos fundamentais contra os abusos cometidos por simples *maiorias políticas passageiras*.

A França de 1958 não se preocupou em tutelar princípios fundamentais ou direitos básicos do homem. Buscou apenas resguardar a distribuição de competências normativas entre Governo e Parlamento, o que de certo modo se aproximava da concepção kelseniana de 1920. O próprio texto constitucional sequer dispõe de uma listagem de

direitos fundamentais, contendo raras normas substantivas⁵. No entanto, diz o seu Preâmbulo:

“O povo francês proclama solenemente sua ligação aos Direitos do Homem e aos princípios da soberania nacional tais como eles foram definidos pela Declaração de 1789, confirmada e completada pelo preâmbulo da Constituição de 1946”.

Foi justamente com base no preâmbulo que se proferiu uma das decisões jurisprudenciais mais ousadas após a célebre *Marbury/Madison* de 1803: a *decisão de 16 de julho de 1971 (liberdade de associação)*.

O mérito da decisão de 16 de julho de 1971 foi de *constitucionalizar* o Preâmbulo de 1958 e, por conseqüência, as normas-princípios enunciadas na Declaração de 1789 e no Preâmbulo de 1946.

O raciocínio desenvolvido foi o seguinte. O projeto de lei cerceava o princípio da liberdade de associação. Esse princípio não era enunciado em qualquer texto, preâmbulo ou declaração constitucional. Mas se qualificava no vago conceito de *princípio fundamental reconhecido pelas leis da República* (PFRLR), contido no Preâmbulo de 1946, ao qual fazia referência o Preâmbulo de 1958. E, para o Conselho, os PFRLR seriam aqueles que nunca sofreram restrição pelas leis ordinárias da 3ª República sobretudo (1875-1940).

Assim, a Constituição francesa passou a ter um sentido ampliado. Usa-se comumente a expressão “bloco de constitucionalidade”⁷ para indicar os elementos que compõem: a) o próprio texto de 58; b) seu Preâmbulo; c) a Declaração de 1789, que enuncia direitos civis e políticos; d) o Preâmbulo de 1946, enunciando direitos sociais e econômicos “particularmente necessários ao nosso tempo”; e) os princípios fundamentais reconhecidos pelas leis da República⁸; e f) os princípios ou objetivos de valor constitucional⁹.

A segunda grande mudança veio com a *reforma constitucional de 29 de outubro de 1974*, ao permitir que grupo de 60 (sessenta) depu-

tados ou 60 (sessenta) senadores desencadeie o controle facultativo das leis ordinárias, o que, *grosso modo*, corresponde a 1/8 da Assembléia Nacional ou a 1/5 do Senado (art. 61, al. 2).

Antes, só os Presidentes da Assembléia, do Senado, da República e o Primeiro Ministro possuíam essa legitimidade e, como até então eram coligados políticos, não precisavam impugnar as próprias leis. A reforma de 1974, portanto, ajustou o controle de constitucionalidade ao chamado *fenômeno majoritário* alcançado na 5ª República. Nela, os conflitos políticos se centraram no eixo Governo/majoria parlamentar x minoria parlamentar, findo o problema da multiplicidade de partidos e da fragilidade das coligações governistas.

A partir da reforma, a oposição passou a argüir de inconstitucionalidade os projetos de lei mais importantes. As decisões do Conselho passaram a interessar cada vez mais à opinião pública, pois capazes de coroar ou reprimir determinadas políticas que o Governo, mediante sua maioria, tentava veicular¹⁰.

Sistematicamente argüido, o Conselho pôde então expandir consideravelmente sua jurisprudência, sobretudo em função da reviravolta de 16 de julho de 1971. Consagra-se aí o surgimento de um autêntico controle de constitucionalidade, que deixou de se limitar à regulação dos conflitos entre os órgãos estatais para alcançar também a proteção dos direitos fundamentais dos governados.

A reforma de 1974, combinada com a decisão de 16-7-1971, levou o Conselho a firmar vasta jurisprudência, calcada sobretudo em princípios, como o da igualdade diante da lei (27-12-73), liberdade individual (12-1-77), liberdade de ensino (23-11-77), direito de greve (25-7-79), pluralismo dos meios de expressão (27-7-82), direito de propriedade e liberdade de comércio (16-1-82, Nacionalizações; 25-26-6-86, Privatizações), liberdade sindical (25-7-89), dignidade da pessoa humana (27-7-94) etc.

4. Os textos legais controlados

A previsão de controle se restringe a quatro tipos de textos: a) leis orgânicas; b) regulamentos internos das assembleias; c) leis ordinárias; e d) “engajamentos internacionais”.

Nos dois primeiros casos, o exame diz-se obrigatório, pois constitui uma etapa indispensável do procedimento legislativo, sem o que não haverá promulgação. Nos outros dois, diz-se facultativo, cabendo às autoridades requerentes a opção entre argüir-lhes a inconstitucionalidade ou deixar precluir a oportunidade.

As *leis orgânicas* são as que complementam a Constituição nas matérias por ela previstas e seguem procedimento legislativo especial (art. 46)¹¹. O controle é do tipo obrigatório e a legitimidade ativa compete ao Primeiro Ministro. Registrado o requerimento, o Conselho tem trinta dias para proferir sua decisão (art. 61, al. 1).

Também obrigatório o exame dos *regulamentos internos das assembleias*, legitimado o Presidente da Assembleia concernente e de trinta dias o prazo de julgamento (art. 61, al.1). Testemunho do *parlamentarismo racionalizado*, esse tipo de controle evitou que as assembleias se auto-conferissem novas atribuições. Por outro lado, assegurou o respeito à minoria parlamentar, algumas vezes ameaçada pela supressão dos seus direitos básicos (Rousseau, 1995, p. 167).

As *leis ordinárias* são controláveis por três diferentes vias: a) pelo art. 41; b) pelo art. 37, al. 2, *in fine*; e c) pelo art. 61, al. 2, todos da CRF. 58.

O *art. 41* faculta ao Primeiro Ministro insurgir-se contra a usurpação de sua competência pelo legislador. Na Carta de 1958, como vimos, as matérias reguláveis por lei são taxativamente enunciadas (art. 34); enquanto as demais são do âmbito residual chamado regulamentar, disciplinadas por *decreto autônomo* (art. 37).

Se o Primeiro Ministro considerar que uma proposta de emenda ou um projeto de lei de iniciativa parlamentar implica extra-

polação do âmbito legal, poderá então declarar-lo(a) *irrecevável*, de modo a bloquear a votação. Nesse caso, o Presidente da Assembleia poderá ou não retirá-lo(a) da pauta. Não retirando, ocorre impasse entre as duas autoridades, que poderão argüir o Conselho para resolvê-lo em oito dias.

A declaração de *irrecevabilidade* não se subordina, todavia, a efeito preclusivo, pois o conflito de competência continua sendo discutível mesmo a lei já tendo sido promulgada. Por meio do *art. 37, al. 2, in fine*, o Primeiro Ministro pode, quando entender oportuno, provocar o Conselho para que opere a chamada “delegalização da lei”. Trata-se de um exame *a posteriori*, que consiste não em invalidar as disposições viciadas, mas apenas em retirar-lhes o *status* de lei, o que é feito dentro do próprio texto, de modo que possam posteriormente ser revogadas via simples decreto (30-7-82)¹².

Na prática, a distinção entre o domínio legal e o regulamentar tornou-se menos relevante do que projetara o constituinte. O fenômeno majoritário permite ao Governo veicular leis ordinárias ao invés de decretos, o que democraticamente é mais legítimo. No mesmo sentido, é preferível afastar as propostas da oposição no momento da votação ao invés de se expor ao incidente da *irrecevabilidade*. Enfim, o Conselho não invalida as disposições legais apenas por infringir o âmbito regulamentar e inclusive consolidou jurisprudência no sentido de quase suprimir a *fronteira da lei*.

De maior interesse prático é o controle da lei ordinária via *art. 61, al. 2*, tendo em vista os efeitos produzidos pela reforma de 1974 combinada com a decisão de 16 de julho de 1971.

Lembremos que a legitimidade ativa compete aos Presidentes da República, da Assembleia Nacional, do Senado, ao Primeiro Ministro e a grupo formado por 60 (sessenta) deputados ou senadores. O julgamento se dá em 30 (trinta) dias, salvo se o Primeiro Ministro invocar urgência, caso em que se dará em 8 (oito) dias.

Via de regra, o procedimento é instaurado pelo grupo parlamentar e a defesa do projeto atacado incumbe ao Secretariado-Geral do Governo, mas permitida ampla instrução documental (*vide* cap. II). Considerando-se a diversidade dos temas discutidos (aborto, nacionalizações, privatizações, concentração de empresas da mídia, asilo, representação sindical, transferência de soberania para o âmbito comunitário, bioética etc.), é mesmo aconselhável a manifestação pluralista dos diversos setores da sociedade.

Ainda em relação às leis ordinárias, foi criada jurisprudencialmente uma importantíssima modalidade de controle *a posteriori*, que, caso melhor explorada, poderia acarretar uma nova e radical mudança do modelo francês.

Na *decisão de 23 de janeiro de 1985*, o Conselho entendeu admissível controlar as leis promulgadas alcançando inclusive os vícios de conteúdo, diferentemente da “delegatização”, também exercido *a posteriori*, mas restrito aos vícios de competência e ainda assim incapaz de invalidar uma disposição vigente.

A decisão de 23-1-85 permite o controle da lei promulgada na ocasião do controle *a priori* do projeto de lei que modifica, completa ou lhe afeta o domínio. Ou seja, não seria um controle direto sobre o texto da lei em vigor, mas inicialmente voltado para o projeto que de certo modo a altera. Nessa ocasião, o exame poder-se-ia estender também aos dispositivos da lei promulgada e, caso inconstitucionais, seriam anulados.

Por fim, o controle dos “engajamentos internacionais”. São os tratados bilaterais e multilaterais passíveis de ratificação, excluídas do conceito as normas produzidas pelos órgãos comunitários como os regulamentos e as diretivas.

São autoridades requerentes os Presidentes da República, da Assembléia Nacional, do Senado, o Primeiro Ministro e, depois da reforma de 25-6-92, também grupo de 60 (sessenta) deputados ou senadores (art. 54). O

prazo de julgamento é de trinta dias (9-4-92). Havendo inconformidade, não é o tratado que deve ser modificado, visto que outros países também o assinaram, mas a própria Constituição¹³.

Até o 1º de março de 1998, o contencioso objetivo produziu 585 decisões, sendo 81 sobre leis orgânicas; 56 sobre regulamentos internos das assembléias (art. 61, al. 1); 11 sobre *irrecevabilité* (art. 41); 181 sobre “delegatizações” (art. 37, al. 2, *in fine*); 250 sobre leis ordinárias via art. 61, al. 2 (sendo 233 ações de iniciativa de grupo parlamentar); e 6 sobre “engajamentos internacionais” (art. 54) (Avril, 1998, p. 84).

5. Os limites e o alcance do controle

Existem dois grandes parâmetros que balizam o alcance do controle de constitucionalidade: a *competência de atribuição* e o *controle de ofício*.

A competência do Conselho é dita de “atribuição” (Favoreu, 1967, p. 5). Não é todo conflito constitucional que se sujeita ao controle, mas apenas os indicados pelo texto. Por exemplo, não é atribuição do Conselho intervir na dissolução da Assembléia Nacional ou na destituição do Governo, nem tampouco solucionar o problema da bivalência de poderes executivos entre o Presidente da República e o Primeiro Ministro¹⁴.

No fundo, trata-se do princípio geral de direito público, que veda aos órgãos estatais atuar além dos poderes que possuem. Mas como guardião da Constituição, pragmaticamente compete ao próprio Conselho definir a que limites se subordina.

Assim, ele se declarou incompetente para controlar a subordinação das leis aos tratados, que, pelo art. 55, são-lhes hierarquicamente superiores (15-1-75); e para controlar a constitucionalidade do *referendum*, pois o entende como expressão “direta da soberania nacional”, ou seja, como expressão do poder constituinte (6-11-62 e 23-9-92).

Por outro lado, ele ampliou consideravelmente suas atribuições mediante as decisões: de 16 de julho de 1971, quando cen-

surou o legislador em face do Preâmbulo de 1946; de 23 de janeiro de 1985, quando permitiu o controle de leis já promulgadas; e de 9 de janeiro de 1990, quando autorizou a revogação de *referendum* por lei ordinária, ainda que não se julgue competente para examiná-lo.

Jurisprudência marcante é a da chamada “*inconstitucionalidade negativa*”. Por meio dela, censura-se o legislador que fica aquém de sua competência, que outorga um campo “muito excessivo” de regulamentação aos órgãos administrativos e governamentais.

Por exemplo, foram reputados inconstitucionais os projetos de lei que: em 17-1-82, permitia às próprias empresas estatais definir regras quanto à privatização de seu capital; em 18-9-82, limitava a concentração de empresas da mídia dada a ausência de regras suficientemente precisas para assegurar o princípio do pluralismo dos meios de expressão; em 30-12-87, autorizava às Câmaras de Comércio e Indústria a fixação do montante da taxa que arrecadam.

Censurar a “*inconstitucionalidade negativa*” significa, portanto, evitar uma outorga desmedida de competência ao Governo ou à Administração. Evita o esvaziamento das funções do Parlamento e assegura a proteção dos seus poderes, mantendo-os sempre ao alcance do controle de constitucionalidade.

O segundo grande parâmetro é o chamado “*controle de ofício*”. Diz respeito a uma certa condução autônoma do processo, o que não se confunde com a autoprovocação, porque o Conselho não é ele mesmo autoridade com legitimidade ativa¹⁵.

De um lado, o controle dito de ofício significa simplesmente que as razões apresentadas pelas autoridades litigantes não vinculam o veredicto. Embora deva apreciá-las e eventualmente rebatê-las, o Conselho pode fundamentar-se em motivos próprios. A motivação do pedido, aliás, não é condição de admissibilidade, de modo que, não raro, sequer há argumentos a serem apreciados¹⁶.

De outro lado, o controle de ofício significa julgamento *extra* e *ultra petita*, porque o

Conselho se entende competente para examinar na sua integralidade o texto que lhe é submetido (11-8-60).

Para as leis orgânicas e os regulamentos internos das assembleias, o exame integral é reputado obrigatório. Há o dever de encontrar todo tipo de vício: os do procedimento legislativo (inconstitucionalidades formais objetivas); os de competência do órgão (inconstitucionalidades formais subjetivas); e os de conteúdo da norma (inconstitucionalidades materiais ou substantivas)¹⁷.

Quanto às leis ordinárias, novamente se distinguem as três vias já referidas.

Pelo art. 61, al. 2, o exame da integralidade do texto é uma faculdade. Há os vícios que são explicitamente apontados pelas autoridades requerentes e os que eventualmente o Conselho entenda apurar *ex officio*. Mas, ao assim proceder, todo tipo de inconstitucionalidade é apreciável.

Por violação do princípio da igualdade, foi barrada uma disposição prevendo que, nas cidades com população superior a 3.500 habitantes, as listas de candidatos para as eleições municipais não poderiam contar mais de 75% de pessoas do mesmo sexo, vício que sequer tinha sido suscitado pelos requerentes (18-11-83).

O exame da *irrecevabilidade* (art. 41, al. 2) e da “*delegalização*” (art. 37, al. 2, *in fine*) se limita às inconstitucionalidades formais subjetivas. Conforme já dito, limita-se a verificar se o legislador extrapolou sua competência, ultrapassando a fronteira da lei com o “*decreto autônomo*”. Eventuais vícios de conteúdo e de procedimentos não são apreciáveis (23-5-79).

Os “*engajamentos internacionais*”, tal como as leis orgânicas e regulamentos internos, devem obrigatoriamente ter todo o seu texto examinado. Quando a arguição não recai diretamente sobre o tratado mas sobre o projeto de lei que o ratifica, o exame integral torna-se então apenas facultativo, pois baseado no art. 61, al. 2, e não no art. 54 (25-2-92). Também é o caso das diretivas comunitárias, cuja constitucionalidade pode

ser auferida por meio do projeto de lei que a transpõe ao direito interno (3-8-94).

Vale frisar que, a partir de 1981, quando a França permitiu o recurso individual à Corte Européia dos Direitos do Homem, maior número de decisões passaram a apreciar minuciosamente a integralidade do texto (18-11-82, 28-7-89, 16-7-96 etc.), sem dúvida, precavendo-se contra eventual desfeita das instituições pátrias no âmbito internacional.

6. As técnicas interpretativas

As técnicas interpretativas empregadas pelo juiz constitucional são um hábil mecanismo de se evitar uma declaração de inconstitucionalidade. Na França, seu uso é freqüente. Elas se exprimem nas decisões de conformidade sob reservas, decisões que a doutrina classifica da seguinte forma (Burdeau, 1997, p. 702).

Não puro e simples: é uma decisão que simplesmente declara inexistir compatibilidade da norma legal com a Constituição, sem acrescentar maiores comentários, sem sugerir modificações que permitam remediar o vício.

Não, mas: é o veredicto de inconformidade, mas que orienta o legislador a alcançar o objetivo pretendido por vias constitucionais.

Por exemplo, na decisão de 16-1-82, o Conselho declarou inconstitucional o projeto sobre a nacionalização de um grande número de empresas por considerar “injustas” as modalidades de indenização aos seus acionários. Mas os motivos da decisão indicavam detalhadamente como o cálculo deveria ser feito, o que foi seguido pela nova versão do projeto, posteriormente julgada conforme.

Sim, puro e simples: é o juízo de conformidade, sem ressalvas, permitindo seja o projeto promulgado.

Sim, com reservas: é o juízo de conformidade, mas sob as reservas interpretativas formuladas na motivação, que visam indicar em qual sentido a norma deverá ser enten-

dida. Pressupõe-se que, entre as várias interpretações possíveis que o texto possui, algumas seriam inconstitucionais, onde o papel do juiz em afastá-las.

A doutrina francesa aponta três tipos de interpretações: neutralizante, construtiva e diretiva.

A *interpretação neutralizante* suspende a eficácia de alguma parte do texto recusando-lhe alcance jurídico. Essa parte, embora não declarada explicitamente inconstitucional, é tida como inoperante, inapta para produzir efeitos. Ainda que formalmente válida, não tem eficácia alguma.

A *interpretação construtiva* modifica o conteúdo aparente de uma disposição para restringir ou completar-lhe o âmbito de aplicação. O Conselho confere ao texto um sentido aparentemente novo, como que contribuisse na sua construção.

Por exemplo, um projeto relativo à imigração proibia a concessão da carta de residente “a todo estrangeiro que vive em estado de poligamia”, disposição que foi julgada conforme sob a reserva de que “deveria ser entendida como só sendo aplicável aos estrangeiros que vivem na França em estado de poligamia” (12,13-10-93).

Um projeto sobre a representação judicial do trabalhador pelo seu sindicato previa que aquele fosse notificado da ação ajuizada em seu nome por “carta recomendada com aviso de recebimento”. A reserva foi de que

“na carta estejam contidas todas as precisões sobre a natureza e objeto da ação impetrada, sobre o alcance de sua aceitação e sobre o direito a ele reconhecido de pôr fim à ação a qualquer momento...” (25-7-89).

A *interpretação diretiva* tem a particularidade de detalhar precisamente como as autoridades administrativas ou judiciais competentes deverão aplicar o texto no caso concreto.

Assim, na decisão de 26,27-6-86, o Conselho fixou todo um conjunto de regras a serem seguidas pelo Governo na privatiza-

ção de empresas públicas. No exame da Lei de Finanças para 1998, declarou que, concorrendo sanções penais e administrativas, o montante da condenação não deve ultrapassar o valor mais elevado entre cada uma delas (30-12-97)¹⁸.

As reservas interpretativas partem do pressuposto de que o legislador agiu de boa-fé e que não pretendia contrariar a Constituição. Mas, sobretudo, evidenciam a peculiaridade do juiz constitucional, que participa ativamente na elaboração da norma. Alguns sugerem que se trata de autêntica “função legislativa concorrente” (Avril, 1998, p. 120)¹⁹.

7. A eficácia

Os efeitos do controle de constitucionalidade francês incidem em dois âmbitos distintos: *a priori*, como etapa do processo legislativo; e *a posteriori*, no restante do ordenamento, uma vez a lei promulgada, por meio dos órgãos competentes para aplicá-la.

Os efeitos que incidem ‘*a priori*’, no âmbito legislativo, estão diretamente relacionados com o tipo de decisão proferida, que pode ser de: a) conformidade total; b) inconformidade total; e c) inconformidade parcial.

A decisão que declara a *conformidade total* autoriza a promulgação do texto, o que é feito após a sanção do Presidente da República.

A que declara a *inconformidade total* impede a promulgação (art. 61, al. 2). Diante dela, o Presidente da República poderá arquivar o projeto ou remetê-lo ao Parlamento. Esse, dando continuidade ao procedimento, tentará sanear o(s) vício(s) mediante nova votação (art. 10, al. 2).

No caso de *inconformidade parcial*, cabe verificar se o Conselho declarou, explícita ou implicitamente, ser a parte viciada separável do restante do texto. Se inseparável, todo ele estará contaminado. Se separável, poderá o Presidente mandar promulgar ape-

nas a parte conforme ou remeter todo o texto para nova votação (art. 10, al. 2).

Condicionado à essas decisões, o processo legislativo como um todo incorporou o que se chama “reflexo de constitucionalidade”. Significa que os debates políticos passaram a observar também os aspectos jurídicos capazes de bloquear a edição dos projetos de lei. A maioria deles sendo elaborada pelos Ministérios e estreita a correlação destes com o Parlamento, decerto que também o Governo receia de se revelar perante a opinião pública como violador dos direitos e garantias fundamentais²⁰.

Quanto à autoridade dos julgados, diz o art. 62, al. 2:

“As decisões do Conselho Constitucional não são suscetíveis de nenhum recurso. Elas se impõem aos poderes públicos e a todas as autoridades administrativas e jurisdicionais”.

Por esse dispositivo, entende-se que as decisões têm força de coisa julgada. Como se trata de um controle preventivo, logo se põe a dúvida: se os vícios de inconstitucionalidade são detectados e eliminados antes de a lei entrar em vigor, então todas as leis vigentes são perfeitas? Incabível rediscuti-las?

A resposta, como se sabe, é negativa. O entendimento do Conselho a respeito é de que “a autoridade de coisa julgada é limitada à declaração de inconstitucionalidade visando certas disposições da lei” (20-7-88).

Assim interpretado, o art. 62, al. 2, veda apenas a rediscussão das disposições declaradas explicitamente inconstitucionais. Essas não devem ser reeditadas, sob pena de o legislador incorrer em desconhecimento da coisa julgada, que nesse caso é absoluta ou material.

Todas as outras disposições, que foram explícita ou tacitamente consideradas conformes, são rediscutíveis no futuro. É possível argüir-lhes a inconstitucionalidade caso reinseridas num novo projeto de lei ou mediante o hipotético controle das leis promul-

gadas, conforme admitiu a decisão de 23-1-85 (cap. IV); a coisa julgada aqui sendo do tipo relativa ou formal.

Portanto, no ordenamento gaulês, como nos demais países que não adotam o sistema *a priori* ou preventivo, a imensa maioria das leis goza apenas de relativa presunção de constitucionalidade.

Não fossem esses os limites da coisa julgada, a evolução do direito constitucional estaria irremediavelmente comprometida. A mudança da sociedade acarreta a descoberta de novos valores, a demanda por novas garantias, a afirmação de novos princípios supremos, supervenientemente incompatíveis com ações ou omissões toleradas no presente.

Até então, falamos da eficácia *a priori*.

Quanto à eficácia *a posteriori*, que repercute em todo o ordenamento, vale lembrar que o Conselho Constitucional é um órgão que atua junto ao Parlamento. Embora dotado de jurisdição em matéria eleitoral (contencioso subjetivo) e em controle de normas (contencioso objetivo), ele não possui vínculo funcional ou hierárquico com o Poder Judiciário, nem tampouco com a Administração Pública.

Diante disso, como sancionar o Estado-administrador ou o Estado-juiz que despreza os princípios constitucionais recém-descobertos? Como exigir a observância das reservas interpretativas, cujo fim é justamente o de indicar um modo específico de aplicação da lei sem ferir a Constituição?

A solução ao problema não foi imediata, porque não dependia diretamente do Conselho. Só pouco a pouco, a partir do final da década de 70, os juízes foram-se conformando à lógica do controle de constitucionalidade e a ela adaptando seus julgados.

Não que antes inexistisse, na França, tutela judicial às liberdades individuais. Nesse aspecto, o Conselho de Estado possui uma jurisprudência exemplar, mundialmente conhecida. Ele determina os limites da atuação da Administração frente aos administrados, por meio do *controle da lega-*

lidade dos decretos e das *ordonnances*, que são um tipo de leis delegadas, sujeitas a termo e ratificação parlamentar (art. 38).

Mas a lei parlamentar, tida como expressão da vontade geral, era reputada infalível e não-sujeita a controle de conteúdo, mito que foi profundamente abalado a partir da reviravolta de 1971 e da reforma de 1974. Ficou provado que o legislador também é propenso a violar os direitos fundamentais do cidadão, que devem transcender o livre arbítrio de uma *maioria passageira*. Notadamente no caso francês, princípios que exprimem os momentos mais angustiantes da *Nação* na luta contra o arbítrio do poder (1789 e 1946).

Os órgãos nacionais parece então terem-se sensibilizado diante de fatores cada vez mais incontornáveis: a) a progressiva expansão da jurisprudência constitucional (quantidade de julgados e diversidade de temas abordados); b) uma jurisprudência juridicamente coerente; c) a tendência pela banalização da justiça constitucional nos demais países europeus.

O próprio Conselho Constitucional não hesitou em inserir, nas suas decisões, apelos conclamando tais ou quais autoridades a tomar certos posicionamentos.

Em 15-1-75, ele declarou-se incompetente para realizar o controle de *conventionnalité*, que consistiria em fiscalizar a supremacia dos tratados sobre as leis (art. 55), mas passou a sugerir-lo constantemente aos juízes, no que foi atendido pela Corte de Cassação (24-5-75) e, mais tarde, pelo Conselho de Estado, que se mostrava mais reticente (20-10-89). Desse modo, todo juiz francês é apto para decidir acerca do incidente da exceção de *conventionnalité* invocado pela parte para se eximir da aplicação de uma lei contrária a normas internacionais ou comunitárias.

O fenômeno da constitucionalização da justiça francesa se revela, portanto, no momento em que os juízes passaram a fortalecer seus julgados empregando neles princípios constitucionais, inclusive com vistas a

alargar e fortalecer o seu papel, com repercussões em todo o ordenamento jurídico (Rousseau, 1996, p. 150).

Em alguns casos isolados, chegou-se mesmo a admitir exceção de inconstitucionalidade. O Tribunal Administrativo de Versailles, por exemplo, numa decisão de 5-11-87, afastou a *ordonnance* com força de lei de 2-11-45 em nome da Declaração de 1789 considerando que:

“se não cabe ao juiz administrativo pronunciar-se sobre a constitucionalidade de uma lei, ele deve, quando aplicá-la e, na ausência de indicações expressas, interpretar suas disposições em vista do conjunto de regras e princípios com valor constitucional que regem o exercício do poder legislativo”.

Por fim, um aspecto de extrema importância a ser ressaltado é a aplicação da chamada *teoria dos fundamentos determinantes* (Paiva, 1998, p. 63). Por meio dela, a autoridade de coisa julgada vincula não só o dispositivo como também os “motivos que constituem seu suporte necessário” (16-1-62)²¹.

Assim, não é só o veredicto final de conformidade ou inconformidade que deve ser cumprido, até porque já o é naturalmente, resultando ou não na promulgação da lei. Pela teoria dos fundamentos determinantes, também as razões jurídicas explanadas ao longo dos motivos se impõem *erga omnes*, devendo servir como pauta de conduta de todos os agentes estatais.

São nos motivos que se encontram as reservas interpretativas, sem as quais a lei seria declarada inconstitucional. E, em sentido mais abrangente, a própria jurisprudência constitucional. Ou seja, um conjunto de postulados lógicos, que conciliam caso a caso os princípios supremos mediante um delicado trabalho de exegese.

8. Os novos rumos?

O sistema usado na França possui certas vantagens, porém muitas lacunas.

Por um lado, é benéfico porque evita a entrada no ordenamento de leis inconstitucionais. Boa parte dos vícios sendo expurgada na origem, sequer dá-se margem à sua aplicação. Ganha-se em segurança jurídica, poupam-se esforços.

Por outro lado, não se controlam os vícios das leis em vigor. A decisão de 23-1-85, que permitiria esse controle, praticamente não foi explorada. O Poder Judiciário, embora venha incorporando a jurisprudência constitucional nos seus julgados, não admite exceção de inconstitucionalidade, salvo casos raros. Logo, significativa parte das leis é de fato incontrolável.

Quantas não foram as leis promulgadas antes da criação do Conselho Constitucional? Quantas não são as que, por desinteresse das autoridades requerentes, não foram submetidas a exame? E mesmo essas, será que integralmente examinadas? O que dizer então das leis de finanças, extremamente longas e via de regra julgadas às pressas sob o pedido de urgência de oito dias?

É incompreensível que se admita a exceção de *conventionnalité*, contra a aplicação de uma lei violadora de tratado ou norma comunitária, mas não a exceção de constitucionalidade, para fazer valer princípio de natureza suprema. Em suma, o controle na França pode PREVENIR conflitos, mas não os REMEDIAR...

Assim, foi apresentado ao Parlamento, em março de 1990, projeto de reforma constitucional por iniciativa do então Presidente François Mitterrand.

O *Projeto de 1990*, aprovado na Assembleia Nacional e barrado no Senado, prevê a adoção do instituto da exceção de inconstitucionalidade, nos moldes do dito controle continental europeu, isto é, da suspensão do processo pelo juiz do caso concreto e remessa do incidente à corte constitucional, exclusivamente competente para solucioná-lo.

O Projeto prevê todavia um mecanismo de “dupla filtragem”. O juiz deveria verificar a seriedade dos argumentos e a ausên-

cia de propósitos dilatórios do processo remetendo o incidente ao órgão de cúpula da jurisdição, o Conselho de Estado ou a Corte de Cassação, que faria novo exame de procedibilidade para enfim abrir vistas ao Conselho Constitucional.

Enquanto se aguarda uma rediscussão do projeto de 1990, o cidadão francês pode sempre recorrer contra a atuação abusiva do legislador ou do juiz junto à *Corte Européia dos Direitos do Homem*.

A Corte foi criada pela Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4-11-1950. Na França, a Convenção passou a vigir em 3-5-1974; a cláusula que permite a provocação da Corte por requerimento individual depois de esgotadas todas as instâncias nacionais, em 2-10-1981.

Até fim de 1997, a França havia sido julgada em 109 denúncias de violação, só perdendo para a Itália. Vale frisar que os requerimentos eram interpostos junto a um órgão chamado Comissão, que os indeferia em cerca de 90%. Mas o Protocolo nº 11, com entrada em vigor prevista para o 1º de novembro de 1998, estabeleceu a competência direta da Corte, sem intermédio da Comissão. A partir daí, há grande expectativa de que maior número de demandas possam ser apreciadas.

Atualmente, são mais de 40 (quarenta) os Estados signatários da referida Convenção, porém nem todos admitindo requerimento individual. Nada obstante, é possível que a Corte encontre um desenvolvimento acentuado nos próximos anos. Por que não tornando o supremo tribunal europeu, na área de direitos fundamentais, apto a cassar as decisões das cortes nacionais nesse domínio?²²

9. Conclusão

“Uma arma contra o desvio do regime parlamentar”. Essa a concepção do Conselho Constitucional que Michel Debré, relator da Constituição de 1958, proferiu em discurso um mês antes de sua promulgação (Burdeau, 1997, p. 682).

De lá para cá, o controle de constitucionalidade assumiu novo perfil. O Conselho se tornou uma autêntica corte de salvaguarda da Constituição, firmando sólida e respeitada jurisprudência em matéria de direitos fundamentais, a exemplo dos vizinhos europeus.

O fato de estar longe do acesso do cidadão e de não remediar os vícios das leis promulgadas são, para nós, as grandes lacunas do regime, que poderiam ser supridas com a admissão da exceção de inconstitucionalidade (Projeto de 1990) ou a depender de uma maior expansão da Corte Européia dos Direitos do Homem.

Nada obstante, a técnica de controle preventivo a cargo do juiz constitucional possui a vantagem de evitar inúmeros danos, pois é capaz de elidir os estados de incerteza que são previsíveis e despertados já no curso do processo legislativo.

Seria de indagar de sua utilidade no Brasil, no mínimo em relação às leis fiscais e de custeio da seguridade, para que não afetassem desnecessariamente o contribuinte, nem comprometessem o orçamento do Estado em vão.

Notas

¹ Na França, existe uma distinção entre projeto de lei e proposição de lei, o primeiro sendo elaborado pelo Governo (ministros de Estado) e o outro pelos parlamentares. Porém, quando falarmos em *projetos de lei*, não estaremos fazendo essa distinção.

² Além do contencioso objetivo, o Conselho é o juiz das operações referendárias (art. 60) e das eleições presidenciais (art. 58) e parlamentares (art. 59), competindo-lhe examinar as inelegibilidades, proclamar os resultados, julgar as contas de campanha e as incompatibilidades dos eleitos. Além disso, ele declara a vacância e impedimentos físicos ou psíquicos do Presidente da República (art. 7º) e dá um parecer prévio acerca da declaração das *medidas excepcionais* (art. 16).

³ Foi ínfima a participação dos ex-presidentes e reduzida aos primeiros anos de funcionamento do Conselho. Essa regra sem precedentes buscava, na verdade, oferecer uma “aposentadoria digna” aos ex-presidentes da 4ª República (Maus, 1998, p. 258).

⁴ Na França, o Poder Judiciário é subdividido em duas esferas: a justiça administrativa e a justiça judiciária, cujos órgãos de cúpula são o Conselho de Estado e a Corte de Cassação respectivamente.

⁵ Igualdade diante da lei (art. 2º); direito ao sufrágio (art. 3º); livre formação e exercício dos partidos políticos (art. 4º); independência dos magistrados da ordem judiciária e inamovibilidade dos juízes (art. 64); liberdade individual (art. 66); e livre administração das *coletividades territoriais* (art. 72).

⁶ “*Le peuple français proclame solennellement son attachement aux Droits de l’Homme et aux principes de la souveraineté nationale tels qu’ils ont été définis par la Déclaration de 1789, confirmée et complétée par le préambule de la Constitution de 1946*”.

⁷ O termo é criticável: *bloco* pressupõe homogeneidade e imutabilidade, quando se trata de normas heterogêneas e mesmo em expansão (Roussillon, 1996, p. 72).

⁸ Cabe ao Conselho precisar o que entende por fundamental e verificar caso a caso se a garantia nunca sofreu restrições durante a história legislativa republicana.

⁹ São os componentes mais controversos. Uma parte da doutrina sustenta que eles derivam de disposições dos textos de 1958, 1789 ou 1946 (Lucaire, 1997, p. 171). Outros defendem sua particularidade, sem vinculação com o texto escrito, porque deduzidos de um *espírito geral* do ordenamento (Rousseau, 1995, p. 99). Há ainda quem distingue *princípios* e *objetivos* de valor constitucional: aqueles, normas-princípios; esses, técnicas de interpretação (Roussillon, 1996, p. 72). O certo é que o Conselho dispõe de grande liberdade em *descobri-los* e, nesse aspecto, ressurgem o receio de um *gouvernement des juges*.

¹⁰ Em quinze anos (1959-1974), apenas nove leis ordinárias foram controladas, em flagrante descompasso com os 233 requerimentos de iniciativa da oposição entre outubro de 1974 e março de 1998. Cf. Duverger, 1990, p. 450.

¹¹ São do campo da lei orgânica, p. ex., as modalidades de eleição do chefe de Estado, o número de deputados e senadores, o regime das inelegibilidades e das incompatibilidades, as regras de organização e funcionamento do Conselho Constitucional, o estatuto dos magistrados.

¹² A Constituição prevê ainda uma modalidade de controle de competências efetuado pelo Conselho de Estado. A ele compete a delegação das leis que foram promulgadas antes da vigência da Carta de 1958 e que com essa tornaram-se incompatíveis devido à restrição do âmbito legal (art. 37, al. 2, primeira parte).

¹³ Em 9-4-92, o Conselho declarou inconstitucional o Tratado de Maastricht, que só foi ratificado com a inserção na Constituição do título XV, “das

Comunidades Europeias e da União Europeia”. A reforma autorizou a transferência de soberania, sendo aprovada pelo referendun de 25-6-92. O Tratado foi finalmente declarado conforme em 2-9-92.

¹⁴ Eleito pelo sufrágio universal, via de regra o Presidente da República é o chefe da coligação partidária dominante na Assembléia Nacional e, por reflexo, também do Primeiro Ministro, com o qual comunga certas competências na chefia do Governo. Mas essa co-responsabilidade fica delicada nos chamados períodos de cohabitação política, em que a oposição torna-se maioria ainda no curso do mandato presidencial e nomeia seu próprio Primeiro Ministro, adversário do Presidente (1986-1988, 1993-1995 e 1997-...)

¹⁵ A hipótese foi todavia sugerida, sem êxito, na reforma constitucional de 1974. Hoje, apenas na Croácia se admite instauração de ofício pela própria corte constitucional (Rousseau, 1996, p. 82)

¹⁶ O requerimento do Presidente do Senado sobre o projeto de lei ordinária que ensejou a decisão de 16 de julho de 1971 se resumia a: “*je demande au Conseil Constitutionnel de bien vouloir se prononcer sur la conformité de ce texte à la Constitution*” (eu solicito encarecidamente ao Conselho Constitucional de se pronunciar sobre a conformidade desse texto à Constituição).

¹⁷ Sobre a teoria tradicional da inconstitucionalidade das normas e sobre a sua reformulação à luz da semiótica, cf. Neves, 1988.

¹⁸ Interpretação dada em função do princípio da proporcionalidade das penas, reconhecido na decisão de 19,20-1-81, com base no art. VIII da Declaração de 1789.

¹⁹ No Brasil, as reservas interpretativas são conhecidas como *interpretação conforme a Constituição*, aceita e utilizada pelo Supremo Tribunal Federal sob modalidades diversas, igualmente capazes de reduzir, ampliar ou completar o sentido de um texto legal. Cf. MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 44.

²⁰ Por meio da circular de 27-5-88, o então Primeiro Ministro Michel Rocard comunicava aos demais: “eu os solicito de fazer estudar atenciosamente por seus serviços as questões de constitucionalidade que um texto em elaboração poderia suscitar”, porque “convém de tudo fazer para desmontar e eliminar os riscos de inconstitucionalidade suscetíveis de macular os projetos de lei, as emendas e proposições de lei... mesmo na hipótese em que uma arguição do Conselho Constitucional é pouco provável”.

²¹ “*L’autorité des décisions s’attache non seulement à leur dispositif mais aussi aux motifs qui en sont le soutien nécessaire et en constituent le fondement même*”.

²² Cf. GAÏA, Patrick. Les interactions entre la jurisprudence de la Cour européenne des droits de l'homme et celle du Conseil constitutionnel. *Revue Française de Droit Constitutionnel*, n. 28, p. 748-768.

Bibliografia

- AVRIL, Pierre, GICQUEL, Jean. *Le Conseil Constitutionnel*. 4. ed. Paris : Montchrestien, 1998.
- BARBOSA GOMES, Joaquim. *O poder de polícia e o princípio da dignidade da pessoa humana na jurisprudência francesa*. <http://www.travelnet.com.br/juridica/art23c96.htm>, 20 de julho de 1999.
- BERGER, Vincent. *Jurisprudence de la cour européenne des droits de l'homme*. 6 ed. Paris : Dalloz, 1998.
- BURDEAU, Georges, HAMON, François, TROPER, Michel. *Manuel de Droit Constitutionnel*, 25. ed. Paris : L.G.D.J., 1997.
- CONAC, Gérard, MAUS, Didier (coords.). L'exception d'inconstitutionnalité. Expériences étrangères – situation française. In: *Cahiers constitutionnels de Paris-I*. Paris : STH, 1990.
- DUHAMEL, Olivier. Le pouvoir politique en France. In: *Droit Constitutionnel*– 1. Paris : Presses Universitaires de France, 1991.
- DUVERGER, Maurice. *Constitutions et documents politiques*. 14. ed. Paris : Presses Universitaires de France, 1996.
- DUVERGER, Maurice. *Les Constitutions de la France*. 13. ed. Paris : Que sais-je? n. 162, 1993.
- DUVERGER, Maurice. *Le Système politique français*. 20. ed. Paris : Presses Universitaires de France, 1990.
- EMERI, Claude. Gouvernement des juges ou veto des sages? In: *Revue de Droit Public*. Paris : [s.n.], 1990. p. 335-358.
- FAVOREU, Louis. Le Conseil Constitutionnel, régulateur de l'activité normative des pouvoirs publics. In: *Revue de Droit Public*. Paris: [s.n.], 1967. p. 5-120.
- FAVOREU, Louis (coord.). *Cours constitutionnelles européennes et droits fondamentaux*. Paris : Economica, 1982.
- FAVOREU, Louis. *Recueil de jurisprudence constitutionnelle 1959-1993*. Paris : Litec, 1994.
- FAVOREU, Louis. *Recueil de jurisprudence constitutionnelle 1994-1997*. Paris : Litec, 1998.
- FAVOREU, Louis, PHILIP, Loïc. *Le Conseil Constitutionnel*. 5. ed. Paris : Que sais-je? n. 1724, 1991.
- GICQUEL, Jean. *Droit constitutionnel et institutions politiques*. 15. ed. Paris : Montchrestien, 1997.
- LUCHAIRE, François. *Le Conseil constitutionnel*. Tome I – Organisations et Attributions. 2. ed. Paris : Economica, 1997.
- DI MANO, Thierry. *Le Conseil constitutionnel et les moyens et conclusions soulevés d'office*. Paris : Economica, 1994.
- MAUS, Didier. *Les grands textes de la pratique constitutionnelle de la V^{me} République*. Paris : La documentation française, 1998.
- MAUS, Didier, PASSELECQ, Olivier (coords.). *Le Traité d'Amsterdam face aux constitutions nationales*. Paris : La documentation française, 1998.
- NEVES, Marcelo. *Teoria da inconstitucionalidade das leis*. São Paulo : Saraiva, 1988.
- PAIVA, Domingos. Ação declaratória de constitucionalidade. In: *Estudantes – Caderno Acadêmico*. Recife. n. 4, 1998. p. 51-66.
- ROUSSEAU, Dominique. *Droit du contentieux constitutionnel*. 4. ed. Paris : Montchrestien, 1995.
- ROUSSEAU, Dominique. *La justice constitutionnelle en europe*. 2. ed. Paris : Montchrestien, 1996.
- ROUSSILLON, Henry. *Le Conseil Constitutionnel*. 3. ed. Paris : Dalloz, 1996.